

Processo n.: @REP 20/00624418

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a procedimentos licitatórios deflagrados pelo BADESC destinados à seleção de leiloeiros oficiais

Interessado: Eduardo Schmitz

Responsáveis: Eduardo Alexandre Corrêa de Machado, Paulo Renato Vieira Castro e Helena Mayer

Unidade Gestora: Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC

Unidade Técnica: Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC

Decisão n.: 90/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Revogar as medidas cautelares concedidas, nos termos dos arts. 29 e 6º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Considerar parcialmente procedente a Representação, formulada pelo Sr. Eduardo Schmitz, Leiloeiro Oficial, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Procedimento Licitatório n. 31/2020 – Contratação de Leiloeiro Oficial – por suposto direcionamento, devido a cláusulas constantes do edital, e também irregularidade no Procedimento Licitatório n. 37/2020 – Leilão, pela suposta ausência de prévio credenciamento de leiloeiros oficiais para alienação de bens móveis e imóveis de propriedade do BADESC, no tocante ao seguinte fato:

2.1. Ausência de procedimento licitatório (ou credenciamento) para contratação de leiloeiro oficial para realização do arremate previsto no Edital de Leilão n. 37/2020, em afronta ao disposto no item 2 do Prejudgado n. 614 (reformado) desta Corte de Contas e art. 37, XXI, da Constituição Federal (itens 2.2.1 do *Relatório DLC/CAJU/Div.7 n. 992/2020* e 2.1 do *Relatório DLC/CAJU/Div.7 n. 299/2021*).

3. Reconhecer a perda do objeto da Representação, decorrente da revogação do Edital n. 31/2020, no tocante aos seguintes fatos:

3.1. Inadequada escolha do tipo licitatório em face do objeto contratado, uma vez que não ficaram demonstradas as especificações e particularidades do serviço que o caracterizariam como de natureza intelectual ou serviço dependente de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, em afronta ao disposto no art. 63 do Regulamento de Licitações e Contratos do BADESC;

3.2. Os subitens a.1, a.2, b e c, do item 11.2.2 e os itens 11.2.2.1 e 11.2.2.2 são requisitos de habilitação excessivos para fins do objeto da licitação, pois trazem exigências de comprovação de aptidão técnica com limitações de prazos, locais e propriedades prévias, em afronta ao disposto no art. 77 c/c os arts. 3º e 5º do Regulamento de Licitações e Contratos do BADESC e arts. 30, §§ 5º e 6º, da Lei n. 8.666/93 e 173, §1º, III, da Constituição Federal;

3.3. A previsão da parte final do item 6.3 do Termo de Referência, prevendo como custo do leiloeiro “inclusive as despesas com anúncios, divulgação, preparação do leilão, guarda e conservação do bem que lhe for entregue, independente de sucesso na venda do bem”, assim como o item 3.2, “i”, que trata da obrigação de remoção e transporte com cobertura de seguro, afrontam o disposto no §2º do art. 42 do Decreto n. 21.981/1932, podendo ainda ser causa de inexequibilidade da proposta.

4. Determinar à Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. – BADESC -, nos termos do art. 16, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, considerando a ausência de dano ao erário, que se abstenha de realizar novos leilões públicos sem o devido procedimento licitatório, ou credenciamento, procedimento necessário para regularizar o critério de seleção/contratação de leiloeiros oficiais, o que não ocorreu no Edital de Leilão n. 37/2020, em afronta aos arts. 28 da Lei 13.303/2016 e 37, XXI, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 614 desta Corte de Contas.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.7 n. 299/2021**, ao Interessado e Responsáveis supranominados e ao Controle Interno da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC.

6. Determinar o arquivamento dos autos nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Ata n.: 3/2022

Data da Sessão: 09/02/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC